



001819

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000002/2017 - 26/05/2017 - Processo Nº 027256/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	12/06/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

Às 09:30min horas do dia 12 de junho de 2017 reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto nº 002/2017, na sala da Comissão, para apreciação e julgamento dos documentos de habilitação referentes à Tomada de Preços Nº 002/2017, objetivando CONSTRUÇÃO DE MUROS DE ARRIMO DE CONTENÇÃO EM ÁREAS DE RISCO DE DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY.

Iniciados os trabalhos pelo Presidente Bruno Roberto de Carvalho, juntamente com a Secretária Elizaura Barcelos Matias da Silva e os membros Dinalva Silva Cordeiro da Costa e Edilene Paz dos Santos, verificou-se que os envelopes de habilitação das licitantes já haviam sido abertos na sessão pública de 26/05/2017, conforme fls. 1.815/1.818. Salienta-se que esta Comissão foi auxiliada pelo Engenheiro Civil, Sr. Carlos Henrique Goulart de Lana, nas decisões acerca das questões técnicas relacionadas à Engenharia. Além disso, ressalta-se que o nome da empresa J & J CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME constou erroneamente na Ata de abertura como J. SIMON CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, vez que este era o nome anterior da empresa, deste modo, na presente Ata constará o nome correto e atual da empresa, qual seja, J & J CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME.

Dando prosseguimento, passou-se à análise dos documentos e dos questionamentos apresentados pelas empresas, **de modo que a Comissão decidiu pela INABILITAÇÃO das empresas:** 1) ALPS CONSTRUTORA LTDA, 2) FIEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, 3) JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA EPP, 4) MAGUIMA CONSTRUÇÕES LTDA, 5) RMP SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA - EPP e 6) VALE DOS MILAGRES CONSTRUTORA EIRELI EPP. **Concluindo que as empresas:** 1) APRIMORA CONSTRUTORA LTDA - EPP, 2) ART DECO CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, 3) ASLE CONSTRUTORA LTDA ME, 4) CONSTRUSIM LTDA ME, 5) CONSTRUTORA AVAL LTDA - ME, 6) CONSTRUTORA GREK EIRELI - EPP, 7) CONSTRUTORA MINASCON LTDA ME, 8) CZ SUL CAPIXABA LTDA - ME, 9) DG REIS CONSTRUTORA LTDA ME, 10) GFC CONSTRUTORA LTDA ME, 11) J & J CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, 12) MIRANDA ENGENHARIA EIRELI ME, 13) MULTILIFE EIRELI - ME, 14) MURAR CONSTRUTORA LTDA ME, 15) NOROESTE CONSTRUTORA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES, 16) SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI - EPP e 17) ZAMPS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, **atenderam a todas exigências do edital, portanto, sendo HABILITADAS**, pelas razões a seguir expostas:

1) A empresa ALPS CONSTRUTORA LTDA alegou que:

a) A licitante Minascon não apresentou o Certificado de Registro Cadastral - Verifica-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que às fls. 783-A pode ser verificado a apresentação do protocolo de requerimento do Certificado de Registro Cadastral, o qual é aceito em conformidade com o item 10.8.2 do Edital;

2) A empresa APRIMORA CONSTRUTORA LTDA - EPP alegou que:

a) As licitantes Alps, Maguima e Vale dos Milagres apresentaram o Balanço Patrimonial do exercício de 2015 - Vislumbra-se que PROCEDEM as alegações, pois as licitantes apresentaram os Balanços Patrimoniais que, realmente, se referem ao exercício de 2015 às fls. 348/383, fls.

E. Priscilla
Edif



001820

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000002/2017 - 26/05/2017 - Processo Nº 027256/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	12/06/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

1.289/1.297 e fls. 1.751/1.770, respectivamente. Ocorre que, como é de conhecimento geral, a regra é que o Balanço Patrimonial seja apresentado até o último dia do mês abril, entretanto, a exceção à regra em questão são as empresas que se enquadrem na Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, a qual em seu art. 5º estabelece que "a ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração". Porém, nem todas as empresas estão obrigadas a adotar a Escrituração Contábil Digital (ECD), sendo que a Instrução Normativa em questão estabeleceu em seu art. 3º e 3º-A quais empresas são **obrigadas** a adotar a ECD, sendo **facultado** às demais pessoas jurídicas a entrega da ECD, conforme § 1º, art. 3º, além de que dispõe em seu § 3º, art. 3º, que tal obrigatoriedade não se aplica às empresas optantes pelo Simples Nacional (microempresas e empresas de pequeno porte). Deste modo, constata-se que nenhuma das empresas questionadas apresentou qualquer documentação que comprovasse o enquadramento em algum dos requisitos ensejadores da possibilidade de se entregar o Balanço Patrimonial através da ECD ou que assim houvesse optado, motivo pelo qual, entende esta Comissão que o prazo final para entrega do Balanço do exercício de 2016 das empresas em questão seria o último dia do mês abril de 2017, portanto, devendo as empresas ALPS, MAGUIMA E VALE DOS MILAGRES serem **INABILITADAS** por não atenderem ao item 10.7.2 do Edital;

b) A licitante Zamps apresentou a declaração de indicação de responsável técnico e declaração de empregar menor com descrição do objeto errado e não apresentou a parcela de maior relevância nos itens "execução de forma de tábua de madeira" e "dobragem e colocação de armadura em forma" - Observa-se que a primeira alegação **NÃO PROCEDE**, pois trata-se de mero erro material, pois como pode ser verificado às fls. 1.773 e 1.784, a descrição da numeração da Tomada de Preços está correta, apenas a descrição do objeto está divergente, outrossim, às fls. 1.783 existe também a menção da declaração de não possuir empregado menor de 18 (dezoito) anos, não atuando esta Comissão com excesso de formalismo diante de um erro meramente material. Também **NÃO PROCEDE** a alegação de não apresentação de "execução de forma de tábua de madeira" e "dobragem e colocação de armadura em forma", em razão de ser constatado a execução dos serviços às fls. 1.780;

3) A empresa ASLE CONSTRUTORA LTDA ME, alegou que:

a) A licitante Serv Sul apresentou uma das páginas do contrato social ilegível e apresentou capital social divergente na certidão do CREA com o constante no Contrato Social - Denota-se que é verdadeira a primeira alegação, entretanto, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**, vez que o contrato social pode ser devidamente autenticado pelo site da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, o que foi devidamente realizado por esta Comissão. Por outro lado, **PROCEDE A ALEGAÇÃO** de que existe divergência entre o capital social registrado no contrato social (R\$ 500.000,00) e na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA (R\$ 200.000,00), vez que a própria certidão às fls. 1.565 menciona que está "*perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro*", portanto, devendo ser **INABILITADA** a empresa **RMP - SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA**, cujo nome fantasia é Servsul Serviços e Tecnologia, por não atender, em parte, o item 10.5.1.2 do

E. Pimentel
Edif



001821

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000002/2017 - 26/05/2017 - Processo Nº 027256/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	12/06/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

Edital;

b) A licitante Jordão Construções não apresentou a página do Ativo em seu balanço Patrimonial - Vislumbra-se que PROCEDE a alegação, pois, conforme se verifica no Balanço Patrimonial apresentado às fls. 1.212/1.225, não foi apresentado o ATIVO, ficando esta Comissão impossibilitada de realizar ou conferir os cálculos dos índices financeiros, portanto, devendo ser INABILITADA a empresa **JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA EPP** por não atender aos itens 10.7.2 e 10.7.2.1 do Edital;

4) A empresa CONSTRUSIM LTDA ME, alegou que:

a) A licitante Vale dos Milagres não atendeu ao item 10.5.2.1 e 10.5.1, alínea "a", do Edital - Verifica-se que NÃO PROCEDEM as alegações, vez que em análise conjunta com o Setor de Engenharia, ficou comprovado às fls. 1.716 e 1.724 a execução das parcelas de maior relevância constantes no item 10.5.2.1, alínea "a", I a III, além do atendimento ao item 10.5.1 com indicação de engenheiro civil às fls. 1.706;

b) A licitante Aprimora não atendeu ao item 10.5.2.1 e 10.5.1, alínea "a", do Edital - Observa-se que NÃO PROCEDEM as alegações, haja vista que em análise conjunta com o Setor de Engenharia, ficou comprovado às fls. 396 a execução das parcelas de maior relevância constantes no item 10.5.2.1, alínea "a", I a III, além do atendimento ao item 10.5.1 com indicação de engenheiro civil às fls. 388;

c) A licitante J&J não atendeu ao item 10.5.2.1 e 10.5.1, alínea "a", do Edital e não apresentou o Certificado de Registro Cadastral - Vislumbra-se que NÃO PROCEDEM as alegações, pois em análise conjunta com o Setor de Engenharia, ficou comprovado às fls. 1.139 a execução das parcelas de maior relevância constantes no item 10.5.2.1, alínea "a", I a III, além do atendimento ao item 10.5.1 com indicação de engenheiro civil às fls. 1.128;

d) A licitante Serv Sul (RMP) não atendeu ao item 10.5.2.1 e 10.5.1, alínea "a", do Edital - Denota-se que NÃO PROCEDEM as alegações, vez que em análise conjunta com o Setor de Engenharia, ficou comprovado às fls. 1.570, 1.582 e 1.592 a execução das parcelas de maior relevância constantes no item 10.5.2.1, alínea "a", I a III, além do atendimento ao item 10.5.1 com indicação de engenheiro civil às fls. 1.562;

e) A licitante Asle não atendeu ao item 10.5.2.1 e 10.5.1, alínea "a", do Edital - Verifica-se que NÃO PROCEDEM as alegações, haja vista que em análise conjunta com o Setor de Engenharia, ficou comprovado às fls. 527 a execução das parcelas de maior relevância constantes no item 10.5.2.1, alínea "a", I a III, além do atendimento ao item 10.5.1 com indicação de engenheiro civil às fls. 520;

f) A licitante Fiel e Minascon não atenderam ao item 10.5.2.1 e 10.5.1, alínea "a", do Edital; Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação referente à licitante FIEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP quanto ao não atendimento ao item 10.5.2.1, alínea "a", I a III, vez que esta Comissão cuidou de diligenciar junto ao CREA/RJ, sendo-nos informado que, conforme email em anexo, *"tanto a certidão nº 70615/2016 (emitida em nome do profissional Thiago Guerra Lima) quanto o atestado de capacidade técnica anexo à mesma são iguais às cópias arquivadas neste Conselho. Informamos ainda que, nos atestados com mais de 20 folhas, as etiquetas são apostas apenas na primeira e última folhas do atestado"*. Também NÃO PROCEDE a alegação de que a licitante não atendeu ao item 10.5.1 do Edital, pois a indicação de engenheiro civil foi devidamente apresentada às fls. 909. Quanto à licitante CONSTRUTORA MINASCON LTDA - ME as alegações NÃO

E. A. Dias
Edif



001822

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000002/2017 - 26/05/2017 - Processo Nº 027256/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	12/06/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

PROCEDEM, haja vista que em análise conjunta com o Setor de Engenharia, ficou comprovado às fls. 759 a execução das parcelas de maior relevância constantes no item 10.5.2.1, alínea "a", I a III, além do atendimento ao item 10.5.1 com indicação de engenheiro civil às fls. 751;

5) A empresa CONSTRUTORA AVAL LTDA - ME, alegou que:

a) A licitante Jordão Construções apresentou o índice financeiro de 2015, pagina 59 da documentação - Denota-se que NÃO PROCEDE a alegação, entretanto, conforme já exposto no item 3, alínea "b", desta Ata, o ATIVO não foi apresentado pela licitante em seu balanço patrimonial, ficando impossibilitada esta Comissão de realizar os cálculos de índices financeiros;

b) A licitante Maguima apresentou o Cartão do CNPJ faltando páginas - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, pois esta Comissão cuidou de proceder a autenticação de todos dos documentos emitidos via internet, e que mediante conferência, observa-se que a ausência de páginas constantes no Cartão do CNPJ não trouxe qualquer prejuízo ao certame;

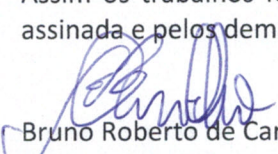
c) A licitante Noroeste apresentou Declaração de Aceitação do responsável técnico da T.P. 01/2017 - Verifica-se que NÃO PROCEDE a alegação, conforme exposto no item 2, alínea "b", desta Ata;

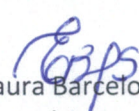
d) A Licitante DG Reis apresentou o índice financeiro em desacordo com o exigido no edital, item 10.7.2.1 - Vislumbra-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que esta Comissão cuida de conferir ou de realizar o cálculo dos índices financeiros, portanto, foi realizada a conferência dos cálculos apresentados às fls. 897, sendo constatado que os índices financeiros apresentados atendiam ao item 10.7.2.1 do edital;

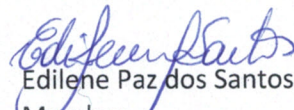
6) Por fim, quanto a análise de documentos realizadas por esta Comissão, foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) a licitante **FIEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP** não apresentou a Declaração da própria licitante de que visitou ou conhece o local das obras, conforme item 10.5.3.4 do Edital, portanto, devendo ser **INABILITADA** por este motivo.

Nada mais havendo a tratar, fica o processo com vista fraqueada para avaliação, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias uteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei 8.666/93. Assim os trabalhos foram encerrados pelo Presidente, sendo lavrada a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitação.


Bruno Roberto de Carvalho
Presidente da CPL


Elizaura Barcelos Matias da Silva
Secretária


Edilene Paz dos Santos
Membro


Dinalva Silva Cordeiro da Costa
Membro

Assunto **Re: Veracidade da referida certidão nº 70615/2016**
De Solange do Nascimento Gonçalves <solange.goncalves@crea-rj.org.br>
Para <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Data 09/06/2017 12:21



001823
PRESIDENTE
KENNEDY

Bom dia

Informamos que, em resposta à dúvida encaminhada através do e-mail, tanto a certidão nº 70615/2016 (emitida em nome do profissional Thiago Guerra Lima) quanto o atestado de capacidade técnica anexo à mesma são iguais às cópias arquivadas neste Conselho.

Informamos ainda que, nos atestados com mais de 20 folhas, as etiquetas são apostas apenas na primeira e última folhas do atestado.

Att

--
Solange do Nascimento Gonçalves
Profissional da Área Técnica – PRAT; Matr.: 120
Coordenação de Registro Cadastro e Acervo Técnico - CORC
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea-RJ
Tel: (21)2179-2279; Sítio: www.crea-rj.org.br
Consulte legislação profissional: www.crea-rj.org.br/institucional/legislacao

Em 9 de junho de 2017 10:18, <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br> escreveu:

Bom Dia!

Segue Certidão de Acervo Técnico de nº 70615/2016, do Engenheiro Civil Thiago Guerra Lima, porém sem os selos de numeração no verso.

Assim, solicitamos com certa urgência, que seja informado a veracidade da referida certidão, para fins de instrução de processo licitatório.

Att

Edilene



"As informações contidas nesta mensagem são CONFIDENCIAIS e protegidas pelo sigilo legal. Divulgação, distribuição ou reprodução do teor deste documento depende de autorização do emissor. Caso Vossa Senhoria não seja o destinatário, o preposto ou a pessoa responsável pela entrega desta mensagem fica, desde já, notificado que qualquer divulgação, distribuição ou reprodução é estritamente proibida, sujeitando-se o infrator às sanções legais. Se Vossa Senhoria recebeu esta mensagem por engano, elimine-a, por favor, e notifique o remetente. Agradecemos a sua cooperação."

"The information in this message is confidential and protected by legal secrecy. The dissemination, distribution or reproduction of this document content depends of sender authorization. If you received this email by mistake, do not use, copy or disseminate any information herein contained. The infractor will be punished according to legal sanctions. Please notify us immediately by replying to the sender and then delete it. Thankyou for your cooperation."

Edilene
Edilene